Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL)

Apelação Cível nº **0805171-67.2023.8.19.0203**
Embargante: **LEVE SAÚDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA**
Embargada: **FRANCINETE BARBOSA DE LIMA REP/P/S/IRMÃ IVANILDA BARBOSA DE LIMA FARIAS**

Relatora: **DES. TERESA DE ANDRADE**

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. **CASO EM EXAME**

Embargos de declaração foram opostos pela operadora de plano de saúde ré alegando omissões e contradições, pretendendo a reforma do julgado e prequestionar normas infraconstitucionais.

II. **QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES:14583 Assinado em 30/07/2026 13:56:23
Local: GAB. DES(A). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES



A questão em discussão consiste em verificar se há erro material, omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que justifique o acolhimento dos embargos declaratórios.

III. **RAZÕES DE DECIDIR**

Os embargos de declaração possuem cabimento restrito, limitando-se a sanar obscuridade, contradição interna, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

O acórdão abordou de forma clara e objetiva as questões envolvendo a abusividade da negativa de internação em situação de urgência e a configuração dos danos morais, inexistindo omissão ou contradição.

A alegada omissão quanto à caracterização formal da urgência e à limitação de 12 horas inexiste, uma vez que o julgado fundamentou expressamente que a gravidade do quadro clínico afasta o formalismo excessivo e que a limitação temporal em situação de urgência é abusiva.

A alegada omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 1.365 do STJ e aos dispositivos do Código Civil também não se verifica, visto que o dano moral foi fixado com base nas peculiaridades do caso concreto, que evidenciaram sofrimento extraordinário e necessidade de acionamento do plantão judiciário noturno.

A alegada contradição apontada pela embargante não se revela interna ao julgado, mas traduz inconformismo com a solução dada, configurando tentativa de rediscutir matéria já apreciada.

IV. **DISPOSITIVO E TESE**

Embargos de declaração rejeitados.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

Tese de julgamento: "Os embargos de declaração devem ser desprovidos, porque não se prestam ao reexame de matéria já decidida, onde não se tem erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. A interposição de embargos de declaração assegura o prequestionamento ficto, ainda que rejeitados, conforme art. 1.025 do CPC."

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022 e 1.025.

***Jurisprudência relevante citada*:** STJ, EDcl no REsp 2091202/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, j. 09.04.2025; Súmula 172/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os Embargos de Declaração nos autos da Apelação Cível nº **0805171-67.2023.8.19.0203**, em que é Embargante **LEVE SAÚDE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE LTDA** e Embargada **FRANCINETE BARBOSA DE LIMA REP/P/S/IRMÃ IVANILDA BARBOSA DE LIMA FARIAS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Embargos de Declaração opostos ao acórdão de index 19 que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora, ora embargada, para reformar a sentença de improcedência, confirmando a tutela de urgência deferida e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00.

Em suas razões (id. 46/51), sustenta a operadora de plano de saúde embargante a existência de omissão e contradição no julgado. Alega omissão quanto ao art. 35-C da Lei nº 9.656/98, sob o argumento de que não havia declaração formal de urgência/emergência do médico assistente. Sustenta contradição quanto à limitação de 12 horas de internação, asseverando que a Resolução CONSU 13/98 e o art. 10, §4º da Lei nº 9.656/98 autorizam tal limitação em período de carência. Aponta omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 1.365 do STJ, aduzindo que a condenação por danos morais foi fixada com base em presunção de dano *in re ipsa*, sem demonstração concreta de abalo extrapatrimonial. Por fim, requer o prequestionamento dos arts. 186, 187, 188, 927, 944 do Código Civil e art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor.

Contrarrazões apresentadas pela embargada (id. 56/66), prestigiando o acórdão e sustentando a inexistência de vícios, bem como o nítido caráter infringente do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Os embargos de declaração se destinam a eliminar contradição, esclarecer obscuridade, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como corrigir erro material no julgado.

De início, vale destacar que o julgado é claro e bem fundamentado, inexistindo qualquer questão que necessite ser aclarada ou integrada, tendo este Colegiado apreciado todos os termos do recurso interposto, entendendo que a recusa de internação hospitalar em situação de urgência, sob alegação de carência contratual, revela-se abusiva, e que a falha na prestação do serviço enseja a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Com efeito, o acórdão apreciou as provas produzidas nos autos, a legislação e a jurisprudência aplicáveis ao tema, bem como os argumentos das partes.

No que tange à alegada omissão quanto ao art. 35-C da Lei nº 9.656/98, o julgado expressamente consignou que a ausência de menção expressa à urgência no laudo médico não afasta sua caracterização quando os elementos clínicos demonstram o risco à saúde da paciente. No caso concreto, a autora apresentava quadro grave de amigdalite com piora progressiva, trismo, edema cervical e necessidade de antibioticoterapia venosa e avaliação de drenagem de coleções. A gravidade do estado clínico afasta qualquer formalismo excessivo, atraindo a cobertura obrigatória do art. 35-C da Lei nº 9.656/98.

Outrossim, inexiste contradição ou omissão quanto à limitação de 12 horas e à aplicação da Resolução CONSU 13/98. O acórdão assentou que, ultrapassado o prazo de carência de 24 horas para urgência/emergência (art. 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98), a cobertura deve ser integral, sendo abusiva a limitação temporal de 12 horas. A Resolução CONSU 13/98, por ser ato

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

administrativo de natureza regulamentar, não pode restringir direitos assegurados por lei federal ordinária e pela Constituição Federal (direito à vida e à saúde, art. 5º).

Igualmente, não se verifica omissão quanto ao Tema Repetitivo nº 1.365 do STJ ou aos arts. 186 e 927 do Código Civil. O dano moral não foi reconhecido com base em mera presunção abstrata de descumprimento contratual. O julgado fundamentou-se nas peculiaridades do caso concreto, em que a injusta recusa de internação de paciente em estado grave na madrugada gerou sofrimento extraordinário, angústia e aflição psicológica, obrigando a irmã da autora a ajuizar demanda no plantão judiciário noturno. A conduta violou os deveres de boa-fé e a dignidade da consumidora, configurando o dano moral indenizável.

Portanto, aquilo que a parte embargante chama de “contradição” ou “omissão”, nada mais é que uma tentativa de rediscutir o julgado, a fim de reformar o entendimento adotado nessa superior instância.

Vale lembrar que a contradição que dá ensejo a Embargos de Declaração é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, o que não se evidenciou no presente caso.

Confira-se:

> EDcl no REsp 2091202 / SP
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2023/0253805-8
> Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES (1185)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO
Data do Julgamento 09/04/2025
Data da Publicação/Fonte DJEN 14/04/2025
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.
1. O inconformismo da parte embargante não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Não há na decisão embargada vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material, não se prestando o recurso integrativo para o fim de rediscutir os aspectos jurídicos anteriormente debatidos.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A propósito, cumpre destacar o verbete da Súmula nº 172 desta Corte de Justiça, que dispõe:

> "A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada."

Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça revelam-se rejeitados os Embargos Declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

O que pretende a parte embargante é a modificação do julgado, para que suas teses sejam acolhidas, mas a utilização dos embargos declaratórios com o propósito de corrigir o julgado não se justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual.

Por fim, cabe ressaltar que o Código de Processo Civil consagra em seu artigo 1.025 a tese do prequestionamento ficto. Dessa forma, a simples interposição dos embargos de declaração já é suficiente para prequestionar a matéria, *in verbis*:

> *Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

Ante o exposto, **nega-se provimento** aos Embargos de Declaração.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ